



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.490, de 2025, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 4.490, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, cujo objetivo principal é destinar verbas oriundas da aplicação de multas ambientais a ações de proteção aos animais domésticos ou domesticados que tenham sido abandonados por seus cuidadores.

A proposição compreende dois artigos. O comando principal do PL está contido no art. 1º, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, autorizando o direcionamento de parte dos valores arrecadados a título de multas por infração ambiental a programas de acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional ético de animais domésticos e domesticados que tenham sido abandonados. Os mencionados programas poderão ser executados pelo Poder Público ou por organizações sociais.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além da alteração do *caput* do referido art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a proposição acrescenta-lhe novo § 3º, para exigir, como condição à gestão dos programas de que trata o *caput*, que as organizações sociais sejam classificadas como entidades sem fins lucrativos; que prestem serviços de execução direta, de forma única e exclusiva, aos cuidados de animais abandonados; e que possuam registro sanitário emitido por órgão competente estadual ou municipal.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor menciona a criação do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas) e do Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), voltados à realização de várias ações em defesa do bem-estar dos animais, do controle de zoonoses e da contenção do crescimento populacional. As ações serão realizadas pelos estados e municípios, com apoio da União. Para a consecução dos objetivos do PL, o autor propõe permitir que parte dos recursos oriundos de multas ambientais seja destinado à causa dos animais abandonados, tanto por meio da ação de órgãos estatais quanto por abrigos e locais de acolhimento desses animais mantidos por organizações sociais.

Apresentada em 9 de setembro de 2025, a proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, à Comissão de Meio Ambiente, tendo a decisão desta última caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26827.11362-05

II – ANÁLISE

Considerando que o despacho inicial da Presidência submete a proposição à análise em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos examinar exclusivamente as questões relativas às finanças públicas, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A avaliação relativa ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à observância das regras regimentais caberá à Comissão de Meio Ambiente.

Do ponto de vista da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF, não há renúncia de receita nem criação de despesa obrigatória. A proposição não concede nem amplia incentivo de natureza tributária, de forma que não se aplica o disposto no art. 14 da LRF. Também não acarreta aumento de despesa, de forma que conflita com o disposto no art. 16 da LRF.

É importante entender as razões pelas quais a proposição, se aprovada, não aumentará a despesa pública. Em primeiro lugar, nenhuma autorização de gasto é feita por meio da proposição, que se limita a oferecer a possibilidade de utilizar recursos de multas às ações que menciona. Esses recursos já são fonte para outras ações governamentais, de forma que caberá ao processo orçamentário decidir em que medida cada um dos objetivos concorrentes será contemplado com as receitas arrecadadas. Qualquer despesa que for realizada para a proteção dos animais abandonados com os recursos das multas ambientais será obrigatoriamente compensada pela redução das demais despesas atualmente financiadas com esses mesmos recursos.

Pelas mesmas razões, também não se aplica ao caso o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de proposições que criem ou alterem despesas obrigatórias ou concedam renúncias de receitas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em suma, a proposição não viola as regras fiscais vigentes e não onera o orçamento público, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua conversão em lei.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.490, de 2025.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

